



CNPJ nº 42.752.600/0001-56
JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 035/2022

LICITAÇÃO DE REFERÊNCIA: Nº 001/2022 (PREGÃO ELETRÔNICO)

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Implantação de Sistema Gerador Fotovoltaicos com respectivo aumento de carga instalada e atualização elétrica da Câmara Municipal de São Desidério, nos termos das Resoluções Normativas ANEEL n. 414/2010; 482/2012 e 685/2015, conforme especificações técnicas vigentes.

RECORRENTE: ASTROLAR TECNOLOGIE (CNPJ: 45.705.767/0001-54)

RECORRIDO: PREGOEIRO

CONTRARRAZOANTE: GFC 1 EMPREENDIMENTOS LIMITADA (CNPJ: 28.067.358/0001-50)

- ▶ Trata-se julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa ASTROLAR TECNOLOGIE, devidamente qualificada na peça inicial, em face do julgamento da licitação em epígrafe, com fundamento no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, contra decisão da Pregoeira que INABILITOU a Recorrente.
- ▶ Contrarrazões apresentadas pela empresa GFC 1 EMPREENDIMENTOS LIMITADA, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.
- ▶ Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, alínea "b").
- ▶ Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade à existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam documentos anexados ao processo de licitação, observando-se o prazo para as contrarrazões.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Inconformada com a decisão do Pregoeiro, que declarou INABILITADA após apresentação da proposta de preço realinhada com a composição de custos, por estar em desconformidade com as exigências do § 3º do artigo 44, da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que diversos tributos foram omitidos ou cotados em percentual abaixo do estipulado pelo Código Tributário Nacional, a Empresa ASTROLAR TECNOLOGIE manifestou tempestivamente intenção de recurso e apresentou as razões dentro do prazo estipulado. Em sede de razões recursais, alegou em síntese que se tratou apenas de um erro material na redação da planilha de composição de preços (que deveria ter citado - INSUMOS C/BDI), estendendo a pretensão a alegação de que o IRPJ e CSLL estariam embutidos nos custos dos produtos (em face da sua opção pela sistemática do Lucro Real) e que o fato não alteraria o valor ofertado na proposta, imputando ao condutor do certame uma possível supressão do direito de diligência ao qual teria direito.

DOS PEDIDOS:

Provimento do recurso administrativo ora interposto para que seja considerada a proposta da recorrente bem como a sua classificação e habilitação.

DAS CONTRARRAZÕES:

**Av. ACM, nº 191, Felisberto F. dos Anjos, São Desidério - Bahia, CEP:
47.820-000.**

www.camaradesaodesiderio.ba.gov.br

CNPJ nº 42.752.600/0001-56

Em sede de contrarrazões, a empresa GFC I EMPREENDIMENTOS LIMITADA, contra arrazoa que o recurso apresentado pela ASTROLAR TECHNOLOGIE não merece ser acolhido, sobretudo em razão de possível fraude fiscal cometida pela Recorrente que tinham como objeto a indução a tomada de decisão equivocada por agente público, frisando que a proposta apresentada pela Recorrente mesmo com o BDI embutido nos insumos, seria inexequível, face a cotação de PIS/COFINS no regime cumulativo (exclusivo as empresas optante pelo Lucro Presumido) ante a não-cumulatividade a qual a Recorrente estaria submetida por ser optante do Lucro Real, e ainda que diversas rubricas ligadas a custos de mão de obra estariam em desconformidade com os valores de mercado por terem sido cotadas em valor irrisório, impetrante uma série de jurisprudências no sentido do reconhecimento da ilegalidade fiscal cometida na proposta da Recorrente, pugnando pela manutenção da inabilitação e da aplicação da sanção prevista na Lei Federal 10.520/2002.

DA ANÁLISE DO RECURSO:

A decisão cumpriu os ditames do Edital 001/2022 (PE) que trouxe em seu bojo exigências como requisitos classificatórios e habilitatórios, bem como da realização de diligência e verificação de exequibilidade das propostas apresentadas as quais devem ser cumpridas por todos os licitantes, desta forma os princípios e normas que regem o processo licitatório foram cumpridos.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93:

" A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

E ainda, o Art. 44 da Lei 8666/93:

" No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, **incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos**, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). "*

Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do pregão em questão, e que não foi objeto de impugnação. Dessa forma, o descumprimento das regras que vinculam os licitantes, é entendido como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo.

Como leciona Hely Lopes Meirelles:

"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Ainda para Hely Lopes Meirelles:

**Av. ACM, nº 191, Felisberto F. dos Anjos, São Desidério - Bahia, CEP:
47.820-000.**

www.camaradesaodesiderio.ba.gov.br





CNPJ nº 42.752.600/0001-56

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"

Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É de fundamental importância que se compreenda o Princípio da Vantajosidade e, mais especificamente, que se entenda o conceito de "vantajosidade" no âmbito de licitações. Quando se fala em vantajosidade, logo se remete à questão econômica. Entretanto, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também a que atende a todos os princípios legais, tributários e acessórios ao qual se encontra vinculada. Em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as propostas arrematantes em estrita conformidade à disposição presente no art. 44 da Lei 8666/93, reduzem-se as possibilidades das empresas fornecerem vara à administração.

A Responsabilidade Tributária deriva da possibilidade da Lei atribuir a responsabilidade do crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da obrigação tributária.

Para a perfeita compreensão da "responsabilidade tributária" se faz necessário entender preliminarmente o instituto da "obrigação tributária". Esta última, encontra-se aludida no artigo 113 do Código Tributário Nacional, e se subdivide em duas espécies: a) obrigação principal (pagar tributos); e b) obrigação acessória (fazer ou não fazer algo em detrimento da norma tributária).

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos". (Artigo 113, § 1º e 2º, da Lei 5.172/66).

Admitir a cotação de impostos em percentuais que não poderiam ser honrados pela Recorrente de modo que não existiria a possibilidade de execução do serviço sem que houvesse avanço sobre outras verbas tributárias, criaria um grande risco jurídico a administração, face a iminente possibilidade desta ter que assumir os Tributos inadimplidos ou cotados a menor ante a Fazenda Pública Nacional assim como expresso na norma legal:

**Av. ACM, nº 191, Felisberto F. dos Anjos, São Desidério - Bahia, CEP:
47.820-000.**

www.camaradesaodesiderio.ba.gov.br



CNPJ nº 42.752.600/0001-56

“Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.” (Artigo 45, da Lei 5.172/66).

A responsabilidade por substituição, é aquela que ocorre por imposição legal aos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista, inclusive dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações da administração pública do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, quanto ao efetuarem o pagamento pela aquisição de bens e serviços executam a retenção (dedução) de um percentual de alguns tributos, deduzindo-os do líquido a pagar aos fornecedores, em seguida repassando-os para os cofres da União.

Para os fornecedores (em regra pessoas jurídicas de direito privado) essa retenção é considerada uma antecipação do que for devido por eles em relação a estes tributos (Artigo 36, caput, da Lei 10.833/2003).

Na aquisição de bens e serviços os órgãos acima identificados ficam obrigados por Lei à “retenção na fonte” de quatro tributos no ato do pagamento aos fornecedores, a saber: Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o (PIS/Pasep). A incidência de um ou de outro dependerá da esfera em que órgão se encontra, ou seja, Federal, Estadual ou Municipal.

A regulamentação onde se encontram estabelecidos os procedimentos fiscais para a operacionalização destas retenções fica por conta da Instrução Normativa SRF nr. 475/2004, conforme dispositivos destacados a seguir:

“Art. 1º Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, inclusive obras, pelos órgão da administração direta, autarquias, e fundações da administração pública do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, que firmarem convênios na forma da Portaria SRF nº 1.454 de 6 de dezembro de 2004.” (Artigo 1º, caput, da IN SRF 475/2004).

DA CONCLUSÃO

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação, expõe-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A licitação é processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Conforme § 3, art. 44º da Lei 8666/93 " Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos ". O vício poderá ser sanado, ou não, a depender da dimensão do erro encontrado no

**Av. ACM, nº 191, Felisberto F. dos Anjos, São Desidério - Bahia, CEP:
47.820-000.**

www.camaradesaodesiderio.ba.gov.br

CNPJ nº 42.752.600/0001-56

ato administrativo. Portanto, o que determina se um vício é sanável ou insanável, é o efeito danoso do erro cometido. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insustentável de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou a desclassificação. Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa - o ato produzido estará suscetível de anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo – da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

DA DECISÃO

- 1 - Conhecer o presente recurso e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterado o julgamento proferido no âmbito da sessão pública, quanto a pretensão da peça recursal proposta pela Licitante **ASTROLAR TECNOLOGIE** (CNPJ: 45.705.767/0001-54).
- 2 - Conhecer as contrarrazões apresentadas pela empresa **GFC 1 EMPREENDIMENTOS LIMITADA**, para, no mérito, **CONCEDER PROVIMENTO** dos pedidos formulados.
- 3 - Considerando a manutenção do julgamento inicial, encaminhamos à apreciação e seguimento da Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8666/93 para análise da necessidade de abertura de Procedimento Administrativo de modo a analisar a conduta apresentada pela Recorrente quanto a suposta infração do art. 1 da Lei 4.729/65 e do art. 7 da Lei 10.520/2002.

Atenciosamente;

São Desidério (BA) 18 de novembro de 2022



Anna Cláudia de O. A. Nascimento
Diretora de Contratos e Convênios
Portaria nº 75/2021
Câmara Municipal de São Desidério-BA

ANNA CLAUDIA DE OLIVEIRA ALMEIDA NASCIMENTO
PREGOEIRA
Portaria: 075/2021